



FLS.	02
PRCC.	145/18
C.M.	06

Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei nº 110/2018

Autoria: Gerson da Farmácia


Assunto: Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 8 de outubro de 2018

Protocolo: 6322, de 26 de abril de 2018

Araraquara, 26 de abril de 2018


Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS.	03
PROC.	145118
C.M.	<i>[Handwritten Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 110 /18

Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providencias.

Art. 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I - aplicação de inalação ou nebulização;
- II - aplicação de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III - acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV - medição e monitoramento da pressão arterial;
- V - medição da temperatura corporal;
- VI - medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII - serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e
- VIII - atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar.

§1º As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde) ao Gestor do SUS.

§2º Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

FLS.	04
PROCC.	145/18
C.M.	016

§3º As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica.

§4º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§5º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§6º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária promovidos pelo Poder Público.

Art. 3º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos oficiais e de medicamentos isentos de prescrição médica, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§1º Os medicamentos e os produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos, cuja prescrição médica é dispensada, poderão ser manipulados e dispensados pelas farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, mediante prescrição do profissional farmacêutico, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia.

§2º As farmácias com manipulação, assim classificadas pela legislação federal, ficam autorizadas à manipulação e à dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 4º Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito do profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

FLS.	05
PRCC.	145/18
C.M.	Alp

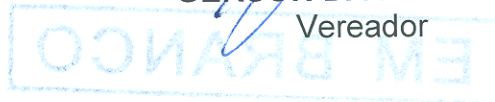
Parágrafo único. A realização dos serviços farmacêuticos descritos no caput deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos.

Art. 5º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 25 de abril de 2018.


GERSON DA FARMÁCIA
Vereador



FLS.	06
PRCC.	145/18
C.M.	016

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade normatizar os serviços farmacêuticos a serem prestados em farmácias e drogarias do município de Araraquara, ao preconizado pela Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e em consonância com os princípios que norteiam a farmácia como estabelecimento de saúde, prestador de assistência farmacêutica e promotor do uso racional de medicamentos.

Consideram-se também outras normativas federais, que regulamentam as Boas Práticas de Dispensação e Manipulação de Medicamentos e o funcionamento desses estabelecimentos, em especial:

- Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973 - Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo SS-24 de 08 de março de 2000;

- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 357 de 20 de abril de 2001 - Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 67 de 10 de outubro de 2007

- Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 44 de 17 de agosto de 2009 - Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 574 de 22 de maio de 2013

- Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 585 de 29 de agosto de 2013 - Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 586 de 29 de agosto de 2013

- Lei Estadual de Santa Catarina nº 16.473, de 23 de setembro de 2014

Ressalta-se que o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, fundamenta-se no artigo 7º da Lei Federal nº 13.021/14, que prevê que as farmácias de qualquer natureza poderão dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Diante do exposto, aclamo a atenção dos nobres parlamentares para análise da presente proposição para que ao fim possamos aprová-la por ser medida de interesse local relativo a assistência a saúde.


GERSON DA FARMÁCIA
Vereador



DESPACHOS

Processo nº 145/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 08 MAIO 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, _____

Presidente

08 MAIO 2018

FLS. 008
PROC. 195/2018
C.M. Caio

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quarta-feira, 9 de maio de 2018 13:24
Para: Vereadores; Diretoria Legislativa
Assunto: PL 110/2018 (Gerson da Farmácia) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: PL 110-2018.pdf

Boa tarde!

Informo, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de 10 dias para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Vereador Gerson da Farmácia, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI Nº 110/18

INICIATIVA: Vereador Gerson da Farmácia

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 09/05/2018 a 18/05/2018 (10 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br

FLS.	009
PROC.	145/2018
C.M.	Caix



PARECER

Nº 1639/2018¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Direito à Saúde e Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Esclarecimentos.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade do PL, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias, com base na Lei Federal nº 13.021/2014, dentre outras providências.

RESPOSTA:

A saúde é direito social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O texto constitucional prevê atribuições aos Municípios, que devem ser exercidas de forma coordenada e integrada com os demais entes da Federação nas ações de saúde pública (art. 196 e seguintes da CRFB).

É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade. A Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para a promoção da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Sobre o tema, a Resolução nº 338/2004 CNS/MS aprovou a Política Nacional de Assistência Farmacêutica e o Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, dispõe sobre a necessidade articulação interfederativa. A Portaria nº 1.555/ 2013 do Ministério da

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

FLS.	010
PROC.	145/2018
C.M.	Caio



Saúde dispõe sobre normas de execução do componente básico da assistência farmacêutica no SUS e a Portaria nº 271/GM/MS/2013 institui a base nacional de dados de ações e serviços da assistência farmacêutica.

Quanto à atuação municipal, antes do advento da Lei nº 13.021/2014 vigorava o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o

conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (STJ, 1ª S, Rel: Min. Humberto Martins, 23/05/2012, g.n.).

"TJ GO. Apelação Cível. Mandado de Segurança. Farmácia. Prestação de Serviços de Natureza Pública. Autuação pela Vigilância Sanitária Municipal. Competência. Inobservância à Lei Federal nº 5.991/73. Ato Lícito. Inexistência de Direito Líquido e Certo. 1 - A vigilância sanitária municipal tem competência para fiscalizar e reprimir as atividades exercidas por farmácias ou drogarias, com mais razão quando não sejam aquelas compreendidas no art. 21, da Lei nº 5.991/73. Tal competência é conferida pela Lei nº 6.360/76. 2 - A lei federal nº 5.991/73, sem seu art. 55, é taxativa quanto à vedação de utilização do estabelecimento de farmácias ou drogarias para outra finalidade senão a de compra e venda de remédios, drogas e correlatos. 3 - Sendo lícito e não exorbitante o ato fiscalizador e infracional a atividade da farmácia, não há que se cogitar lesão a direito líquido e certo, impondo-se a denegação da segurança pleiteada. Apelação conhecida e improvida". (Ap. Cív. nº 86.653-9/189 (200500487060). Diário da Justiça de 13.10.05, g.n.)."

No entanto, no contexto em que prolatadas, as farmácias não poderiam utilizar o estabelecimento para outra finalidade que não seja a de compra e venda de remédios ou correlatos.

FLS.	012
PROC.	145/2018
C.M.	Cont

A lei federal nº 13.021/2014, que versa sobre fiscalização das atividades farmacêuticas, redefine farmácia como unidade de prestação de assistência farmacêutica, à saúde, orientação sanitária e na qual se processe manipulação e/ou dispensação de medicamentos, cosméticos, insumos e produtos farmacêuticos e correlatos. Além da nova conceituação, a Lei 13.021/2014 inova nas atribuições do profissional farmacêutico como responsável técnico de farmácias de qualquer natureza (a exemplo do art. 13, IV). Rememoramos que apenas à União e aos respectivos Conselhos cabem editar normas condicionantes ao exercício de atividade profissional. A propósito, destacamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA "LEI DAS FARMÁCIAS" (...): RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 5. Agravo improvido. (TRF 3, 2015.03.00.022755-0/SP, 07/07/2016, g.n.)"

Portanto, no atual cenário, a competência suplementar do município em prol do interesse local cingiria-se às unidades que se enquadrem como meros dispensários de medicação, considerando: 1- que a lei nº 5.991/73 não foi integralmente revogada (vide arts. 21 e 55 da lei nº 5.991/73) e 2: o veto aposto ao art. 17 da nova legislação o qual originariamente extinguiria os dispensários de medicamentos e unidades

FLS.	013
PROC.	145/2018
C.M.	Coitô



volantes, licenciados na forma da Lei nº 5.991/73, no prazo máximo de 3 anos, transformando-os em farmácia para os fins da lei. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 504003773.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO, D'AZEVEDO AURVALLE, 15/12/2016)

"A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos -setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da

FLS.	019
PROC.	149/2018
C.M.	Cour. J.



orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora p/ Acórdão VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 06/04/2016)"

A matéria suscita controvérsias. De qualquer sorte, quanto ao PL que versa sobre prestação de serviços farmacêuticos com base na Lei Federal nº 13.021/2014, falece competência ao município para dispor sobre a matéria, podendo, no entanto, dar concretude ao arcabouço jurídico já existente.

Quanto à aplicação de vacinas (art. 1º, § 1º do PL), a matéria encontra-se regulamentada em Resolução da Anvisa (197/2017) que impõe exigências para os estabelecimentos, os quais devem estar inscritos no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES), disponibilizar o calendário nacional de vacinação, por exemplo. Dentre diversas regras (desde adequação de instalações e armazenamento das substâncias), há obrigatoriedade de designação de responsável técnico. Quanto a aplicação de injeções, também destacamos a Resolução nº 239 do Conselho Federal de Farmácia.

Ante o exposto, concluímos que falece competência ao Município para dispor sobre a matéria objeto do PL.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	015
PROC.	145/2018
C.M.	Caio

PARECER Nº

227

/2018

Projeto de Lei nº 110/2018

Processo nº 145/2018

Iniciativa: Vereador Gerson da Farmácia

Assunto: Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providências.

Propositura formalmente dissonante do mandamento constitucional, porquanto contraria as normas verticalmente superiores.

Analisando-a, não restam dúvidas que o tema tratado se encarta na área da saúde, a qual – por sua vez – é pertinente às ações da vigilância sanitária, o que faz consignar que a competência constitucional – quanto ao conteúdo – é comum das três esferas do governo, incluindo-se, por óbvio, o Município, nos termos do inc. II do art. 23 da CF, haja vista o tamanho da importância do assunto, consagrado expressamente, no art. 197 desta, como sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde.

Noutro rumo, no que tange à competência para legislar sobre a matéria entabulada no projeto, o Município pode, validamente, dispor supletivamente, *ex vi* art. 24, inc. XII e parágrafos c/c art. 30, inc. I e II, da CF. Entrementes, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal (art. 24, § § 1º e 2º, CF), ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (artigo 24 § 3º, CF).

Nesta esteira, cumpre registrar que, no exercício da sua competência (artigo 24, inciso XII e § 1º), a União disciplinou o assunto, minuciosamente, editando diversas leis que tratam do setor farmacêutico, como, *v.g.*, as Leis federais nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Adiante, com o advento da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, foi demarcado o campo reservado à vigilância sanitária: desencadear um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e precisamente no tema afeto à circulação de bens, dentre os quais se incluem drogas e medicamentos, o



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS.	016
PROC.	145/2018
C.M.	Prisal

dever de controlar todas as etapas e processos que se relacionem à saúde, desde a produção até o consumo (artigo 6º, I, "a", e § 1º, I e II).

Essa legislação veio a ser complementada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999. O diploma definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, reservando à União, em seu âmbito, a normatização, o controle e a fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III).

Além disso, criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, cuja função é promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária (artigo 6º), incumbindo-a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologia (artigo 8º, § 1º, inciso I). E ao fazê-lo, dotou-a de indispensável poder normativo para a consecução dos seus fins.

Bem por isso, os atos expedidos pela ANVISA revestem-se de inequívoca eficácia, cujos fundamentos e validade estão proclamados na lei de sua criação e nos diplomas legais a respeito do tema.

Merece destaque, ainda, a Lei federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Referido diploma consigna, no artigo 2º, que farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Ademais, encarta-se – no relevante cenário legislativo – algumas resoluções, tais como a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da ANVISA nº 44 de 2009, RDC nº 44 e, a mais recente, RDC 197 de 2017.

Diante do exposto e da análise às normas que tratam do que se observa no bojo da propositura, constata-se que a matéria está minudentemente disciplinada na esfera do Poder Central, nos limites traçados pela Constituição da República, e não remanesce ao legislador estadual competência para dispor sobre o tema, mormente se o fizer de modo diametralmente oposto às regras de alcance nacional, sob pena de transgredir a repartição constitucional de competências.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 017
PROC. 145/2018
C.M. Coim

Acontece que o Projeto de Lei nº 110/2018 se limita a reproduzir comandos constantes do quadro legislativo existente a respeito, não se extraindo, daquele, inovação de qualquer natureza.

Em outras palavras, a instituição de normas assemelhadas às já criadas no âmbito federal (que inclusive observaram a discricionariedade técnica que a matéria vem a exigir) ocasionará, certamente, dificuldades para a sua utilização, comprometendo a própria finalidade da medida e representando, afinal, duplicidade de meios para alcançar o mesmo objetivo.

Revela-se inconstitucional iniciativa que vise a reprodução de legislação federal especializada. A mera repetição de diretrizes emanadas da União sobre a matéria descaracteriza a competência supletiva, desatendendo a finalidade a que se destina e os princípios do processo legislativo.

Destarte, a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela legislação federal, de forma a estar cabalmente regrado o tema, em que pese os bons propósitos que a nortearam.

Derradeiramente, é de bom grado pontuar que a propositura, em muitos momentos, apenas dispõe de normas autorizativas, sendo viável anotar, assim, que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367-5 e ADI nº 3.176).

Feitas as devidas considerações, esta Comissão se manifesta pela inconstitucionalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 08 JUN. 2018



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	018
Proc.	145/2018
Resp.	Cois

REQUERIMENTO Número 1064 /2018

AUTOR: Vereador Gerson da Farmácia

DESPACHO:

DEFERIDO

Araraquara, _____

31 JUL. 2018

Presidente

PROCESSO nº 145/2018

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 110/2018

INTERESSADO: Vereador Gerson da Farmácia

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias com base na Lei Federal nº 13.021 de 11 de agosto de 2014 e fixa outras providências.

Nos termos do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requiro a retirada e conseqüente arquivamento da proposição acima referida.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

GERSON DA FARMÁCIA
Vereador



DESPACHO

Processo nº 145/2018

Deferida a retirada desta propositura, nos termos do Requerimento nº 1064/2018 apresentado por seu autor.

Tomadas as medidas de praxe, archive-se.

Araraquara, 31 JUL 2018

Presidente